

## AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, SIM; MAS, DE FORMA PLENA

Luiz Carlos dos Santos

Há muito se discute a **autonomia universitária**. Ela está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB), de 1988. Reza o art. 207 da Carta Magna o seguinte: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Na Bahia, no Capítulo XIII: Das Instituições Estaduais de Ensino Superior, no seu art. 262, tem-se a seguinte redação:

O ensino superior, responsabilidade do Estado, será ministrado pelas instituições estaduais do ensino superior, mantidas integralmente pelo Estado, como os seguintes objetivos:

I - produção e crítica do conhecimento científico, tecnológico e cultural, facilitando seu acesso e difusão;

II - participação na elaboração das políticas científicas, tecnológica e de educação do Estado;

III - formação de profissionais;

IV - participação e contribuição para o crescimento da comunidade em que se insere e a resolução de seus problemas.

**§ 1º - As instituições estaduais de ensino superior gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma da lei.** (grifos nossos).

Do diploma máximo estadual referenciado se ressalta o que se segue: o ensino superior e responsabilidade do Estado; as Instituições de Ensino Superior (IES) devem participar na formulação de políticas científicas, tecnológicas e de educação do Estado (portanto, devem colaborar no processo de desenvolvimento regional, urbano e comunitário); são quatro as dimensões da autonomia universitária (didático-científica; gestão administrativa, financeira e patrimonial).

Avançando-se na legislação educacional superior brasileira, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB), nos seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, há, **no plano jurídico**, o lastro legal para que a utopia de que trata o título desse artigo se transformasse em realidade. Mas, de autonomia mesmo, apenas a acepção **didático-científica se efetiva**.

Retornando-se à análise, no **plano estadual** (Bahia), têm-se outros institutos que, em princípio, poder-se-ia admitir que a autonomia universitária, de fato, se consubstanciasse nas Universidades mantidas pelo erário: Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS); Universidade do Estado da Bahia (UNEB); Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

(UESB); e, Universidade Estadual Santa Cruz (UESC).

A título de exemplificação, o disposto nos art. 1º da Lei Delegada nº 66/1983 e o art. 1º da Lei Estadual nº 7176/1997 preconiza, no plano formal, a mencionada, autonomia universitária. Entretanto, há uma enorme distância entre as acepções formal e material de um mandamento legal. Analogamente, por exemplo, na questão da igualdade jurídica, pergunta-se: todos são iguais perante a lei? Se fosse verdade as desigualdades socioeconômicas e regionais não estariam no cotidiano desse imenso Brasil.

Entende-se que, a autonomia universitária deve ser plena como prevê a CRFB, e no caso da Bahia, para alinhar ao estatuído na Constituição do Estado, no § 1º do art. 262 “[...] na forma da lei”, torna-se, então, necessário que uma Lei regulamente tal “autonomia”.

Do contrário, as Universidades mantidas pelo tesouro estadual continuarão a depender, por exemplo, de **autorização** do Excelentíssimo Governador para: **adquirir** veículos; **baixar** editais para seleção e concursos públicos (docente e pessoal técnico-administrativo); **promover** obras/construções que excedam a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), **encaminhar** docentes para qualificação *stricto* sensu fora do país, **terceirizar** serviços de limpeza, vigilância, tecnologia da informação e comunicação (TIC), entre outras.

Em pleno Estado Social do Direito é difícil senhores (as) leitores (as) conceber/aceitar que as Universidades para efetivar direitos/concessões, previstos no **Estatuto do Magistério Superior do Estado da Bahia** (Lei nº 8.352/2002), necessitem do aval, por exemplo, de Secretarias Estaduais (Educação e Administração) para: **promover** docentes entre as classes; **progredir** professores entre níveis; **alterar** regime de trabalho (para 40 horas ou Dedicção Exclusiva).

É imprescindível que os poderes, principalmente executivo e legislativo entendam que o “**fazer universitário**” não é linear como a maioria das funções autárquicas ou das fundações públicas. A **produção, difusão e socialização** do conhecimento exigem especificidades do **mundo próprio das Academias**; isso requer, dentre outros fatores, recursos orçamentário-financeiros condizentes com as demandas técnico-científicas, sociais, artísticas e literárias, que abrangem as funções finalísticas do ensino, pesquisa, extensão e inovação, bem assim às de suporte técnico-administrativo, estrutura organizacional e infraestrutura.

Ressalte-se que a **função universitária** deve ser tratada como uma **Política Pública**, na qual congregue: governo, comunidade acadêmica e sociedade. Frise-se que, segundo dados oficiais, são **as universidades públicas que mais produzem pesquisas**, em relação às privadas, embora estas sejam mais numerosas no país.

Que venha a autonomia universitária! Entretanto, na forma constitucional: didático-científica, gestão administrativa, financeira e patrimonial, cabendo ao Conselho Universitário, órgão máximo da Instituição: **formular** políticas; **estabelecer** diretrizes; **fixar** objetivos; **criar, organizar e extinguir** cursos e programas; **elaborar e reformar** os seus estatutos e regimentos; **conferir** graus, diplomas e outros títulos; **firmar** contratos, convênios e outros institutos assemelhados; **aprovar e administrar** o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo; **elaborar** seus orçamentos anuais e plurianuais; **adotar** regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; **realizar** operações de crédito ou de financiamento para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos, dentre outras atribuições.

### REFERÊNCIAS

SANTOS, Luiz Carlos dos Santos. **Autonomia Universitária**. Salvador: EDUNEB, 1989. Disponível em: [www.lcsantos.pro.br](http://www.lcsantos.pro.br). Acesso em: 10 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Autonomia Universitária: uma falácia**. Salvador, 2010. Disponível em: [www.lcsantos.pro.br](http://www.lcsantos.pro.br). Acesso em: 9 fev. 2019.

TELLES, Marco Freitas. **Autonomia Universitária: uma questão de princípio constitucional**. Porto Alegre: Saurus, 2008.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
[www.lcsantos.pro.br](http://www.lcsantos.pro.br)